



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Ref.: **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2025.**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E DE CONSTRUÇÃO, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

## I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada pela **War Equipamentos do Brasil Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.997.262/0001-97, com sede na Rua Japão, nº 444, Bairro Nações, Timbó/SC, CEP 89120-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado.

A empresa é potencial interessada na participação do certame, e a presente impugnação é tempestiva, em conformidade com o art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

## II – DOS FATOS

O edital prevê a **aquisição de MINI CARREGADEIRA** acompanhada de **IMPLEMENTO VASSOURA RECOLHEDORA**, de forma indissociável.

Tal exigência inviabiliza a participação de empresas especializadas na fabricação de acessórios para carregadeiras compactas, como é o caso da Impugnante, que não comercializa a máquina principal, mas possui plena capacidade técnica e produtiva para fornecer os implementos descritos.

Cumpré destacar que os acessórios fabricados pela Impugnante são plenamente compatíveis com diversas marcas e modelos de mini carregadeiras, seguindo **padrões internacionais de engate rápido (ISO 24410 e SAE J2513).**

Portanto, **não há impedimento técnico ou funcional** que justifique a obrigatoriedade de aquisição conjunta.

War Equipamentos do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 260939641

Endereço: Rua Japão nº 444 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br) Fone: (47) 99963-9567



### III – DO DIREITO

#### 1. Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, asseguram igualdade de condições entre os participantes da licitação e vedam exigências que restrinjam injustificadamente a competição.

Ao vincular a mini carregadeira e os acessórios em um único item ou lote, o edital **cria barreira injustificada à ampla participação**, favorecendo fornecedores integrados e excluindo fabricantes especializados, ainda que seus produtos sejam **universais e plenamente compatíveis**.

#### 2. Da Obrigatoriedade do Parcelamento do Objeto

O art. 40, inciso II, e o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determinam que o objeto deve ser descrito com precisão, admitindo-se o parcelamento sempre que técnica e economicamente viável.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido:

“A aglutinação de itens em um único lote somente é admissível quando houver justificativa técnica e econômica expressa, devidamente comprovada nos autos.”  
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“A mera conveniência administrativa não constitui fundamento suficiente para afastar o parcelamento.”  
(TCU – Acórdão nº 1.516/2020 – Plenário)

Assim, a regra é o parcelamento; a exceção é a aglutinação, que deve ser **técnica e documentalmente comprovada**.

#### 3. Da Necessidade de Justificativa Técnica Concreta

Caso a Administração entenda que a divisão seria inviável por motivos técnicos, é indispensável que tal alegação seja **amparada em estudo técnico prévio**, contendo:

- Parecer de profissional habilitado (engenheiro mecânico ou técnico em máquinas pesadas);
- Descrição das supostas incompatibilidades hidráulicas, elétricas ou estruturais;
- Testes comparativos ou catálogos que demonstrem risco real de uso conjunto.



Sem essa **prova técnica concreta**, a decisão de manter o lote único não atende ao princípio da motivação (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021), e incorre em vício de legalidade.

Ainda, é recorrente em editais semelhantes a alegação de que o uso de acessórios de outros fabricantes acarretaria “perda de garantia” do equipamento principal.

Contudo, tal afirmação **carece de comprovação técnica e documental**, devendo, se mantida, ser **instruída com declaração expressa do fabricante da máquina principal**, em **catálogo técnico ou manual oficial**, comprovando que a simples utilização de implementos universais acarreta perda de garantia.

Na ausência dessa comprovação, o argumento constitui mera presunção administrativa, sem respaldo normativo ou técnico, não podendo servir de fundamento para restringir a competitividade.

Ressalta-se que, conforme práticas de mercado e normas de engate rápido (ISO 24410 e SAE J2513), os implementos universais não interferem na integridade estrutural ou hidráulica das mini carregadeiras, sendo amplamente utilizados por fabricantes e concessionárias **sem qualquer prejuízo à garantia**.

#### 4. Da Proporcionalidade e da Solução Técnica Alternativa

Ainda que se pretenda garantir compatibilidade e eficiência operacional, o edital pode e deve fazer isso por meio de especificações técnicas claras, e não por meio da exclusão de participantes.

Por exemplo:

- Exigir que os acessórios sejam compatíveis com mini carregadeiras com pressão hidráulica mínima de XX bar e vazão de XX L/min;
- Prever a necessidade de apresentação de laudo de compatibilidade pelo fornecedor;
- Fixar responsabilidade contratual solidária no caso de eventual falha entre máquina e acessório.

Essas medidas asseguram a performance técnica pretendida sem violar a competitividade.

#### 5. Do Interesse Público e da Economicidade

A separação do objeto, com aquisição dos acessórios diretamente de fabricantes nacionais especializados, representa medida de maior vantajosidade econômica e operacional para a Administração.

War Equipamentos do Brasil Ltda Cnpj: 40.997.262/0001-97 Inscrição estadual: 260939641

Endereço: Rua Japão nº 444 Bairro: Nações Cidade: Timbó Estado: SC Cep: 89120-000

E-mail: [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br) Fone: (47) 99963-9567



Além de promover a ampliação da concorrência, a contratação direta com fabricantes proporciona:

- Redução de custos por eliminação de intermediários e revendedores;
- Atendimento técnico mais rápido e personalizado, já que o suporte é prestado diretamente pela empresa que desenvolveu o produto;
- Garantia de peças e reposição imediata, o que diminui a ociosidade dos equipamentos e reduz despesas de manutenção;
- Fomento à indústria local, gerando emprego e renda no território nacional, conforme o art. 11, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

O **Tribunal de Contas da União** reconhece que o interesse público deve se sobrepor à mera conveniência administrativa, e que a competitividade e a economicidade são pilares fundamentais da licitação:

“A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que não se confunde com o menor preço absoluto, mas com o melhor resultado para o interesse público.”

(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

“A divisão do objeto licitado, sempre que viável, promove a competitividade e reduz custos, permitindo que empresas de menor porte e fabricantes diretos participem do certame, o que se coaduna com o princípio da economicidade.”

(TCU – Acórdão nº 1.793/2015 – Plenário)

Dessa forma, o **parcelamento e a contratação direta de fabricantes** não apenas **reduzem o preço final**, como também **asseguram melhor qualidade técnica, maior vida útil dos equipamentos e sustentabilidade do gasto público**, em perfeita harmonia com os princípios da **economicidade, eficiência e vantajosidade** previstos na Lei nº 14.133/2021.

#### IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. Que seja **acolhida a presente impugnação**, determinando-se a **alteração do edital** para que a **mini carregadeira e os acessórios sejam licitados em itens ou lotes distintos**, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. Subsidiariamente, que, **caso a Administração entenda pela manutenção do lote único**, apresente **estudo técnico detalhado e assinado por profissional habilitado**, demonstrando a **efetiva inviabilidade técnica ou econômica** do



parcelamento, conforme exigem os arts. 53, §1º, e 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

3. Que todas as comunicações relativas à presente impugnação sejam encaminhadas ao e-mail [contato@warequipamentos.com.br](mailto:contato@warequipamentos.com.br).

## V – DO ENCERRAMENTO

A alteração ora requerida não apenas garante a **ampla participação dos licitantes**, como também preserva o **interesse público**, ao assegurar **maior competitividade, economicidade e segurança jurídica**, em conformidade com os princípios da **isonomia, motivação e eficiência administrativa**.

Nestes termos,  
**Pede deferimento.**

**Timbó/SC, 12/11/2025.**  
**Ricardo André Muller**  
CPF nº 053.053.109-70  
Representante Legal  
**War Equipamentos do Brasil Ltda**